



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000484-12.2023.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que é apelante CORIOLANDO COSTA BASTOS, é apelado MUNICÍPIO DE CUBATÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Diante da incompetência absoluta do Juízo “a quo”, ANULARAM o processo, de ofício, a partir da sentença, com determinação de remessa e redistribuição dos autos ao Juizado Especial da Comarca de Cubatão, prejudicado o recurso de apelação.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22689

Apelação nº 1000484-12.2023.8.26.0157

Comarca: Cubatão

Apelante: Coriolando Costa Bastos

Apelado: Município de Cubatão

MM. Juiz: Leonardo Prazeres da Silva (3ª Vara de Cubatão)

APELAÇÃO – COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO SISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. Recurso interposto no bojo de procedimento comum, cujo valor da causa é inferior a 60 salários-mínimos e não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 2º, § 1º, da Lei 12.153/2009. Desnecessidade de produção de prova pericial complexa. Competência absoluta do Sistema do Juizado Especial da Fazenda Pública que é plena, após o decurso do prazo previsto no art. 23 da Lei 12.153/2009. Inteligência do Provimento CSM nº 2.321/2016. Precedente desta C. Câmara. Anulação da sentença, de ofício, com determinação de redistribuição ao Juízo competente. Processo anulado, de ofício, a partir da sentença, com determinação de remessa e redistribuição dos autos ao Juizado Especial da Comarca de Cubatão, prejudicado o recurso interposto.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Coriolando Costa Bastos em face do Município de Cubatão, objetivando a condenação do requerido, ao pagamento das verbas salariais, descritas na petição inicial, bem como de indenização por danos morais.

A r. sentença de fls. 260/261, cujo relatório se adota, foi proferida nos seguintes termos: *“Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, reconheço a prescrição do direito postulado na inicial e julgo extinto o feito com resolução de mérito. Sucumbente, condeno o Autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% do valor da causa. Observando-se a Gratuidade da Justiça.”*

Apelo da parte autora, insistindo no acolhimento do

pedido inicial (fls. 266/271).

Contrarrazões às fls. 277/280.

Sem oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

No caso, ressalvado o entendimento externado anteriormente no julgamento de casos semelhantes, está prejudicada a análise recursal, ante a incompetência absoluta do Juízo “a quo” (3ª Vara de Cubatão) para a apreciação da demanda.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em 08.02.2023 objetivando a condenação do Município requerido, ao pagamento das verbas salariais, descritas na petição inicial, bem como de indenização por danos morais.

O valor atribuído à causa perfaz o montante de R\$ 5.000,00 (fl. 18).

Pois bem.

Estabelecem os artigos 2º, 3º e 23 da Lei 12.153/2009, *in verbis*:

“Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e

fundações públicas a eles vinculadas;

III – *as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.*

§ 2º *Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.*

§ 3º (VETADO)

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Art. 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.” (destaques nossos).

Art. 23. Os Tribunais de Justiça poderão limitar, por até 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor desta Lei, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos.

No Estado de São Paulo, considerando o disposto no artigo 23 supracitado, a competência restou limitada, nos termos do Provimento CSM nº 1.768/2010, que, com a redação alterada pelo Provimento CSM nº 1.769/2010, estabeleceu:

“Art. 1º - Para os fins do art. 23, da Lei nº 12.153/2009, ficam excluídas da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública as ações que tenham como fundamento qualquer penalidade

decorrente de infrações de trânsito (multas, pontuação, apreensão de veículo, etc.), qualquer demanda envolvendo créditos de natureza fiscal, inclusive as que tramitam no anexo fiscal, e as ações previdenciárias (art. 109, § 3º, da CF/88)”.

Após, foi editado o Provimento CSM nº 2.030/2013 revogando as disposições dos Provimentos CSM nºs 1.768/2010 e 1.769/2010, exclusivamente, em relação às Varas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

Com efeito, considerando o início da vigência da Lei nº 12.153/2009 em junho de 2010 (art. 28), o prazo de cinco anos, previsto em seu artigo 23, que possibilitava a limitação da competência, de forma complementar, escoou em junho de 2015, passando, desta forma, os Juizados Especiais da Fazenda Pública a ter competência limitada, apenas, nos termos do disposto no seu artigo 2º.

Em reforço, em janeiro de 2016, foi editado o Provimento CSM nº 2.321/2016, tornando a competência dos Juizados da Vara da Fazenda “plena”, nos termos da referida Lei nº 12.153/2009, conforme se vê adiante:

“Art. 9º. Em razão do decurso do prazo previsto pelo artigo 23 da Lei 12.153/2009, a competência dos Juizados da Vara da Fazenda é plena, nos termos do artigo 2º, §4º, do referido diploma legal.”

Assim, em se tratando de hipótese de competência absoluta e, considerando que se trata de ação de procedimento comum, que prescinde da produção de prova pericial complexa, cujo valor da causa não supera a 60 (sessenta) salários mínimos, ajuizada, em 08.02.2023, é forçoso reconhecer que o processamento/julgamento da demanda originária deve ser realizado, portanto, perante o Sistema do Juizado Especial da Fazenda Pública, observando-se, nessa medida, o disposto no art. 8º do Provimento CSM nº 2.203/2014:

“Art. 8º. Nas Comarcas em que não foram instalados os Juizados Especiais de Fazenda Pública ficam designados para processamento das ações de competência do JEFAZ:

I - as Varas da Fazenda Pública, onde instaladas;

II - as Varas de Juizado Especial, com competência cível ou cumulativa, onde não haja Vara da Fazenda Pública instalada;

III - os Anexos de Juizado Especial, nas comarcas onde não haja Vara da Fazenda Pública e de Juizado Especial, designados os Juízes das Varas Cíveis ou Cumulativas para o julgamento.” (d.n.)

Impõe-se, desta forma, reconhecer a incompetência absoluta do Juízo “a quo” e – de conformidade com o entendimento majoritário desta C. Câmara, que passo a adotar –, em consequência, anular, de ofício, a r. sentença e determinar, a remessa e a redistribuição dos autos ao Juizado Especial da Comarca de Cubatão, ficando prejudicada a apreciação do recurso de apelação.

Nesse rumo, o precedente desta C. Câmara em caso análogo:

“Processual Civil. Servidores públicos estaduais. Base de cálculo da sexta-parte. Competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. Critério para fixar o valor da causa. Litisconsórcio facultativo. Cada litisconsorte mantém relação somente sua com o réu. Soma dos pedidos de cada um não forma o valor da causa. Precedentes deste e dos Tribunais Superiores. Processual civil. Lei nº 12.153/09, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos

Municípios. Competência absoluta (art. 2º, caput e § 4º). Decurso do prazo previsto no art. 23 da Lei nº 12.153/2009. Provimento CSM nº 2.321/2016. Recurso não conhecido. Sentença anulada. Remessa dos autos que se determina ao Juizado Especial da Fazenda Pública -JEFAZ- da Capital” (Apelação/Remessa Necessária Cível nº 1059429-23.2017.8.26.0053; Relator Desembargador BORELLI THOMAZ; j. 14.11.2018)

Frise-se, nesse diapasão, ser despicienda a análise dos argumentos ventilados, já que, nem mesmo, em tese, são capazes de infirmar a conclusão aqui insculpida (art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC).

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta do Juízo “a quo”, **ANULA-SE** o processo, de ofício, a partir da sentença, com determinação de remessa e redistribuição dos autos ao Juizado Especial da Comarca de Cubatão, prejudicado o recurso de apelação, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator